

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que institui, no Município de São João da Boa Vista, a tarifa social no transporte coletivo urbano, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 623/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei que institui, no Município de São João da Boa Vista, a tarifa social no transporte coletivo urbano, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19 e dá outras providências, com o seguinte teor:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

“Institui, no Município de São João da Boa Vista, a tarifa social no transporte coletivo urbano, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19 e dá outras providências”

Art. 1º- Institui, no Município de São João da Boa Vista, a tarifa social no transporte coletivo urbano enquanto perdurarem os efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia de Covid-19.

Art. 2º- Os requisitos necessários para a concessão da tarifa social serão cumulativos e da seguinte forma:

I- Renda per capita familiar de até um salário mínimo vigente;

OFICÍO - SE
14 / 06 / 2021
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

II-Possuir inscrição vigente em programas sociais do Governo Federal e Estadual.

III-Comprovar residência no Município de São João da Boa Vista.

Art. 3º- O valor da tarifa social será estabelecido pelo Executivo Municipal em conjunto com a Concessionária que administra o transporte público no Município.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Os efeitos da pandemia de Covid-19 em nosso país são devastadores e nefastos. A população de São João da Boa Vista está sofrendo com os danos decorrentes desta situação, como o elevado número de óbitos, desemprego, fechamento de empresas e comércios.

A tarifa social apresentada neste Projeto de Lei vem ao encontro do anseio da população sanjoanense que, no último ano, viu sua renda diminuir consideravelmente, sem falar no próprio desemprego que assola a cidade com o fechamento de empresas e comércios.

O atual valor da passagem traz um elevado custo à população de baixa renda que muitas vezes depende do transporte coletivo de passageiros. Esse custo impacta até mesmo a busca de uma oportunidade de emprego ou de alguma fonte de renda, por falta de condição financeira para usar o transporte coletivo.

Portanto, esse Projeto de Lei visa trazer alguma forma de minimizar os impactos surgidos com a crise socioeconômica gerada pela pandemia, a fim de possibilitar a continuidade do direito ao transporte público à população de baixa renda.

Quanto à sua constitucionalidade na questão da propositura, o Art. 30, I, da Constituição Federal assim disciplina:

“Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local. ”

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

No que tange à competência para propor o Projeto de Lei em epígrafe, não fica só a cargo do Poder Executivo na justificativa que há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois a matéria é de competência concorrente, conforme ADIN arguida no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Adin nº 0024370-54.2017.8.08.0000, julgada na Sessão do dia 24/05/2018).

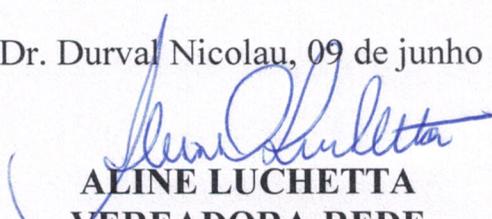
Peço vênha para transcrever a ementa da adin:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENTA Nº 23 DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ- PREVISÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO- PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA- COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL- VICIO DE INICIATIVA-INOCORRÊNCIA-MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NO DISPOSITIVO QUE TRATA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO-INCONSTITUCIONALIDADE-NÃO OCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO” (TJ-ES-ADI:0024370-54.2017.8.08.000. Relator. PEDRO VALSS PEU ROSA. Data de julgamento: 19/07/2018, TRIBUNAL PLENO. Data de publicação: 02/08/2018)

Observa-se que pela decisão na Adin apresentada o Poder Legislativo pode legislar sobre a matéria proposta

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de junho de 2021.


ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE